

TC 033.417/2015-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Quiterianópolis/CE, CNPJ 07.551.179/0001-14

Responsáveis: Francisco Vieira Costa, CPF 056.373.173-72 e G.F.F.Fonseca-ME (CNPJ 10.423.394/0001-44);

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Francisco Vieira Costa, prefeito do município de Quiterianópolis/CE na gestão 2009-2012 (peça 1, p. 181), em razão da impugnação total de despesas em decorrência de irregularidades na execução física e financeira do Convênio 606/2010 – Siafi/Siconv 736661 (peça 1, p. 159-163), cujo objeto foi incentivar o turismo e valorizar a cultura, por meio do apoio à implementação do projeto intitulado “Festejos juninos 2010 de Quiterianópolis/CE”, nos termos do plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 7-22).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta do convênio, foram previstos R\$ 211.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 200.000,00 seriam repassados pela concedente e R\$ 11.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 46-47).

3. Os recursos federais foram repassados em única parcela em 01/07/2010, mediante a ordem bancária 2010OB80106312, no valor de R\$ 200.000,00, para a conta específica aberta no Banco do Brasil, Agência 1155, Conta Corrente 313564 (peça 1, p. 60 e p. 159).

4. Por meio dos ofícios 1639/2010 e 1640/CGCV/DGI/SE/Mtur, ambos de 23/8/2010, o Prefeito de Quiterianópolis e a Câmara Municipal foram comunicados acerca da liberação dos recursos (peça 1, p. 62-65).

5. O ajuste vigeu no período de 03/6/2010 a 29/10/2010 e previa a apresentação da prestação de contas até trinta dias após o término da vigência, conforme cláusula quarta, § 3º (peça 1, p. 46, p. 61, p. 157 e p. 159).

6. Não houve supervisão *in loco* pelo Ministério do Turismo (MTur) com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a execução do convênio, conforme previsão instituída na cláusula oitava, parágrafo segundo, do Convênio 606/2010 (peça 1, p. 50 e p. 160).

7. A prestação de contas encaminhada pelo Sr. Francisco Vieira Costa, mediante Ofício 235/2010, de 29/12/2010 (peça 1, p. 66), e seu complemento, enviado mediante Ofício 50/2012, de 4/4/2012 (peça 1, p. 77), foram objeto de análise no âmbito do MTur. A documentação complementar enviada é decorrente de solicitação do Ofício 110/2011, enviado ao Sr. Francisco em 23/12/2011 (peça 1, p. 67 e p. 73). O conteúdo do Ofício 110/2011 é resultante da análise da Nota 0371/2011. Vale mencionar que a documentação não se encontrava nos autos.

8. A Nota Técnica de Análise 0371/2011, de 13/12/2011 (peça 1, p. 68-72), concluiu que não foram apresentados elementos suficientes que permitissem a emissão de parecer técnico conclusivo acerca do cumprimento do objeto do convênio, sendo necessário diligenciamento junto ao conveniente para que fossem apresentadas declarações diversas, além de fotografias e filmagens comprovando a locação de

sanitários químicos, projetor, telão e grupos geradores. Solicitou-se, ainda, justificativa para a citação de nomes de autoridades públicas no evento e para o pronunciamento realizado no início do vídeo no sentido de que o evento se trata de comemoração do aniversário da cidade, hipótese não apoiada pelo MTur.

9. A Nota Técnica de Reanálise 0561/2012, de 11/7/2012 (peça 1, p. 78-80 e p. 86-88), concluiu que não foram atendidos os requisitos de elegibilidade necessários à aprovação do convênio quanto à sua execução física, pois verificou-se, a partir de filmagem enviada pelo convenente, que o evento proposto celebrou o aniversário da cidade, o que viola o art. 16 da Portaria/MTur 153, de 6/10/2009, vigente à época. Segundo a Consultoria Jurídica do Ministério do Turismo, o evento a ser bancado com recursos do MTur não pode ter qualquer vínculo ou pertinência com o eventual aniversário da cidade.

10. A Nota Técnica de Análise 558/2012, de 01/10/2012 (peça 1, p. 83-85), com base na Nota 0561/2012, concluiu pela reprovação das contas e solicitou a glosa do valor total repassado, com base no art. 4º, parágrafo primeiro da Portaria/MTur 248/2012: *“no caso de a área técnica concluir pela reprovação da prestação de contas, o processo deverá ser encaminhado à área financeira somente para cálculo do montante a ser restituído e notificação ao Convenente, na forma do parágrafo 3º”*.

11. Por meio do Ofício 26/2013, de 24/1/2013, o Sr. José Barreto Couto Neto, Prefeito de Querianópolis, solicitou ao MTur informações acerca do Convênio 606/2010 (Siafi 736661), referentes a pendências, à existência ou não de TCE e a providências necessárias para a regularização do convênio (peça 1, p. 103). Por meio do Ofício 136/2013, de 17/5/2013, solicitou cópia completa dos processos referentes aos Convênios 201/2008, 312/2009 e 606/2010 (peça 1, p. 104).

12. Diante dos motivos exarados na Nota Técnica 0558/2012 (peça 1, p. 83-85) e na Nota Técnica de Reanálise 561/2012 (peça 1, p. 78-80 e p. 86-88), por meio dos Ofícios 1700 e 1701/2012/CPC/CGCV/DGI/SE/MTur, ambos de 1º/10/2012, o Ministério do Turismo notificou, respectivamente, a Prefeitura Municipal de Quiterianópolis/CE e o Sr. Francisco Vieira Costa, na condição de prefeito (gestão 2009-2012), requerendo a devolução dos recursos repassados (peça 1, p. 81-82, e p. 89).

13. Em 17/1/2013, o Município de Quiterianópolis propôs ação ordinária com pedido de tutela antecipada em face da Caixa Econômica Federal (CEF) e da União Federal, com vistas à suspensão do registro do município no SIAFI/CAUC (peça 1, p. 96-102). O pleito foi deferido pelo Juiz Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, o Exmo Sr. Lauro Henrique Lobo Bandeira (peça 1, p. 92-95).

14. Em 21/2/2013, o convenente, representado por seu atual gestor, o Sr. José Barreto Couto Neto, propôs ação ordinária com pedido de tutela antecipada em face do Ministério do Turismo, do Sr. Francisco Vieira Costa e do Sr. Francisco Vieira Costa Filho com vistas à suspensão da inscrição de inadimplência do município junto ao SIAFI/CAUC e à declaração de responsabilidade única e exclusiva do Sr. Francisco Vieira Costa Filho pelas falhas nas prestações de contas dos Convênios 606/2010, 201/2008 e 312/2009, exigindo-se do mesmo a devolução ao concedente das verbas recebidas (peça 1, p. 109-118). O pleito foi deferido, no tocante à suspensão da inadimplência. Em relação à declaração de responsabilidade única e exclusiva do Sr. Francisco, o julgador não conheceu do pedido formulado (peça 1, p. 119-126).

15. Em 19/2/2013, o Município de Quiterianópolis/CE, representado pelo Sr. José Barreto, propôs ação de ressarcimento em face do Sr. Francisco Vieira Costa e do Sr. Francisco Vieira Costa Filho com vistas à requerer dos ex-gestores o recolhimento de R\$ 550.000,00 aos cofres municipais para regularização da situação referente aos Convênios 606/2010, 201/2008 e 312/2009 (peça 1, p. 130-135). O magistrado que apreciou o pleito intimou a parte autora para que apresentasse a documentação que corrobora a falha mencionada na prestação de contas dos convênios (peça 1, p. 136-137).

16. Diante da não devolução dos recursos, instaurou-se a presente tomada de contas especial. Assim, em 20/3/2015, foi emitido o Relatório do Tomador de Contas Especial 115/2015 que considerou o Sr. Francisco Vieira Costa responsável pelo dano ao erário, quantificado em R\$ 200.000,00, valor histórico (peça 1, p. 159-163).

17. No relatório do tomador de contas restou demonstrada a notificação enviada ao conveniente informando acerca do resultado da análise da prestação de contas, e concedendo prazo para ressarcimento do valor glosado, caracterizando oportunidade de manifestação ofertada ao responsável (peça 1, p. 162).

18. O Relatório de Auditoria 1559/2015, da Controladoria Geral da União, datado de 12/8/2015 (peça 1, p. 187-189) confirmou as irregularidades registradas no Relatório de Tomada de Contas Especial. Neste mesmo sentido, foram emitidos Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, ambos de 12/8/2015, convalidados pelo Pronunciamento Ministerial, de 12/11/2015 (peça 1, p. 191, p. 192 e p. 201).

19. O exame técnico empreendido na instrução de peça 2 permitiu concluir que para a formulação de juízo acerca da correta aplicação dos recursos federais seria necessária a promoção de diligências junto ao concedente e ao Banco do Brasil, a fim de confirmar, ou não, as irregularidades verificadas, elencadas abaixo:

(1) a regularidade da execução física do objeto, comprovando-se a apresentação das bandas previstas no plano de trabalho (“Skema”, “Garota Safada”, “Toca do Vale” e “Eita Forrozão”) e a locação dos elementos de infra-estrutura (30 sanitários químicos, iluminação, palco, projetor e 2 grupos geradores), em cumprimento ao art. 63 da Lei 4320/1964 e ao art. 30 da IN/STN 1/1997;

(2) a regularidade da contratação de empresas para consecução do objeto, a fim de verificar se não houve inexigibilidade indevida de licitação; e

(3) o nexo causal entre os recursos transferidos e o objeto executado, comprovando-se se os valores pagos foram destinados à locação dos bens previstos (sanitários químicos, som, telão, projetor, grupos geradores) e às atividades programadas no evento (apresentação das bandas “Skema”, “Garota Safada”, “Toca do Vale” e “Eita Forrozão”), em cumprimento aos artigos 63 da Lei 4320/1964; 93, do Decreto Lei 200/1967; e 30 da IN/STN 1/1997; e a jurisprudência deste Tribunal.

20. Tais medidas preliminares consubstanciaram-se mediante Ofícios 2972, 2973 e 3546/2016-TCU/SECEX-SP, endereçados respectivamente ao concedente (Ofício 2972) e ao Banco do Brasil, Ofícios 2972 e 3546 (peças 4-7; peça 10 e peça 13).

21. O Ministério do Turismo apresentou sua resposta em 25/11/2016 (peças 8-9). O Banco do Brasil, por seu turno, em 22/12/2016 (peças 11-12) e 26/1/2017 (peça 14).

EXAME TÉCNICO

22. Dentre a documentação apresentada pelo Ministério do Turismo, destacam-se os seguintes elementos (peças 8-9):

22.1 Anexos IX a XIII da prestação de contas do Convênio 606/2010, firmado entre o Município de Quiterianópolis/CE e o Ministério do Turismo (peça 9, p. 6-10);

22.2 Declaração de guarda de documentos (peça 9, p. 11);

22.3 Extratos bancários da conta específica do Convênio 606/2010, nº 31.356-4, agência 1155-X (peça 9, p. 13-19);

22.4 Recibo e Nota Fiscal nº 72, emitidos por “Opção Eventos”, no valor de R\$ 209.580,00 (peça 9, p. 21-24);

22.5 Proposta de preço da “Opção Eventos” (peça 9, p. 28-31);

22.6 Ata do Pregão Presencial 1105.01/2010, de 24/5/2010 (peça 9, p. 32-33);

22.7 Contrato 1105.01/2010, firmado entre o Município de Quiterianópolis e a empresa GFF Fonseca-ME (peça 9, p. 34-39; p. 41-48);

22.8 Termo de homologação do Pregão Presencial 1105.01/2010 (peça 9, p. 40);

- 22.9 Ordem de serviço autorizando a abertura dos festejos juninos do município de Quiterianópolis (peça 9, p. 49);
- 22.10 Ofício 110/2011 do Ministério do Turismo solicitando informações complementares acerca do Convênio 606/2010 (peça 9, p. 57 e p. 63);
- 22.11 Nota técnica SNPTur-CGMC 371/2011, de 13/12/2011, concluindo pela necessidade de diligenciamento junto ao conveniente (peça 9, p.58-62);
- 22.12 Ofício 106/2012/CGCV/DGI/SE/MTur informando à Prefeitura de Quiterianópolis/CE acerca da instauração da competente TCE, caso não seja apresentada a documentação complementar solicitada (peça 9, p. 70-73 e p. 75);
- 22.13 Apresentação de fotos e declarações, em resposta ao Ofício 110/2011 (peça 9, p. 76-91);
- 22.14 Notas Técnicas 561/2012 e 558/2012 (peça 9, p. 93-95 e p. 99-106);
- 22.15 Ofícios 1700/2012 e 1701/2012 comunicando, respectivamente, à Prefeitura de Quiterianópolis/CE e ao Sr. Francisco Vieira Costa a reprovação das contas apresentadas (peça 9, p. 97-98 e p. 107);
- 22.16 Providências judiciais com vistas à exclusão do nome do Município de Quiterianópolis/CE do SIAF, CADIN e CAUC relativos aos Convênios 201/2008 (626802), 312/2009 (703510) e 606/2010 (736661), conforme peça 9, p. 110-152;
- 22.17 Ação de ressarcimento proposta pelo município de Quiterianópolis em face dos Srs. Francisco Vieira Costa e Francisco Vieira Costa Filho, por prejuízos causados à municipalidade em decorrência da malversação de recursos públicos oriundos dos Convênios 606/2010, 201/2008 e 312/2009 (peça 9, p. 158-170);
- 22.18 O Banco do Brasil trouxe aos autos o extrato da conta corrente 31.356-4, agência 1155-X, aberta em 4/6/2010 (conta específica do Convênio 606/2010 – SIAFI/Siconv 736661), referente aos meses de junho, julho e agosto de 2010, e outubro e novembro de 2013 (peça 11, p. 2-6 e peça 14, p. 2-4). Verificou-se que a contrapartida municipal foi depositada na conta específica em 30/6/2010 (peça 11, p. 2), bem como que o crédito dos recursos federais ocorreu em 5/7/2010 (peça 11, p. 3). O documento microfilmado refere-se à transferência de R\$ 209.580,00 para GFF da Fonseca ME em 8/7/2010 (peça 12, p. 1 e peça 14, p. 5 e p. 9-10).
- 22.19 O extrato referente ao Fundo S Público Supremo aponta saldo de R\$ 1.822,88 em 11/01/2017 (peça 14, p. 6-8).
23. As diligências realizadas tinham por objetivo precípuo confirmar, ou não, as irregularidades apontadas na TCE. São elas:
- (1) a regularidade da execução física do objeto, comprovando-se a apresentação das bandas previstas no plano de trabalho (“Skema”, “Garota Safada”, “Toca do Vale” e “Eita Forrozão”) e a locação dos elementos de infra-estrutura (30 sanitários químicos, iluminação, palco, projetor e 2 grupos geradores), em cumprimento ao art. 63 da Lei 4320/1964 e ao art. 30 da IN/STN 1/1997;
 - (2) a regularidade da contratação de empresas para consecução do objeto, a fim de verificar se não houve inexigibilidade indevida de licitação; e
 - (3) o nexo causal entre os recursos transferidos e o objeto executado, comprovando-se se os valores pagos foram destinados à locação dos bens previstos (sanitários químicos, som, telão, projetor, grupos geradores) e às atividades programadas no evento (apresentação das bandas “Skema”, “Garota Safada”, “Toca do Vale” e “Eita Forrozão”), em cumprimento aos artigos 63 da Lei 4320/1964; 93, do Decreto Lei 200/1967; e 30 da IN/STN 1/1997; e a jurisprudência deste Tribunal.

24. No tocante à execução física do objeto, as fotos aduzidas (peça 9, p. 87-91), além de não serem nítidas, não permitem afirmar com segurança que houve o fornecimento dos banheiros químicos, telões e grupo gerador. Não há fotos referentes às apresentações das bandas contratadas. Nessa esteira, a Nota Técnica 561/2012 reprovou a execução física do convênio (peça 9, p. 93-95).

25. Em relação ao procedimento licitatório utilizado para a contratação, a partir da ata de realização de pregão presencial, nota-se que houve a participação de três supostos interessados. Não foram juntadas aos autos as propostas dos demais participantes, apenas a do licitante vencedor. Tampouco encontram-se nos autos eventuais lances ofertados (peça 9, p. 32-33).

26. O pregão contou com a participação de três empresas: G F F Fonseca-ME, vencedora do certame e empresa contratada; C.L. de Albuquerque ME, representada por Claudia Linhares de Albuquerque; e Gold Serviços e Construções Ltda., representada por Antonio Luiz Rodrigues Mano.

27. A partir de consultas na base CPF/CNPJ do TCU e base CNPJ da Receita Federal, nota-se que a empresa Gold Serviços e Construções não tem entre suas atividades econômicas a organização de eventos e festas. Trata-se de empresa dedicada à construção de edifícios, coleta, tratamento e disposição de resíduos perigosos e não-perigosos, obras portuárias, de terraplenagem, de urbanização, entre outras (peças 15 e 16).

28. Tal fato levanta dúvidas acerca da condução do Pregão Presencial 1105.01/2010, pois os dados colhidos referentes à Gold Serviços e Construções levam a crer que a empresa não se encontrava habilitada ao fornecimento dos serviços propostos (organização de eventos e festas). Tal fato merece ser esclarecido a fim de que se afastem possíveis irregularidades referentes à contratação que teve por objeto os festejos juninos de Quiterianópolis/CE em 2010. Ademais, a contratação das atrações musicais não poderia ser realizada por meio de pregão, destinado exclusivamente à contratação de bens e serviços comuns.

29. Considerando a fragilidade da documentação apresentada referente ao mencionado pregão, faz-se necessária a apresentação de elementos adicionais que robusteçam a legitimidade do certame. A ausência de uma legítima competição entre os interessados e a inclusão da contratação de artistas para apresentações musicais no objeto do certame assemelharia a presente situação a uma indevida dispensa ou inexigibilidade de licitação.

30. Quanto aonexo causal entre os recursos transferidos e o objeto executado, nota-se que em 30/6/2010 ocorreu o crédito de R\$ 11.000,00 na conta corrente do Convênio 606/2010, referente à contrapartida municipal (peça 9, p. 14), e em 5/7/2010, o crédito de R\$ 200.000,00 referentes aos recursos federais transferidos (peça 9, p. 13). Em 8/7/2010 a Prefeitura de Quiterianópolis transferiu a quantia de R\$ 209.580,00 para a conta 16.467-4, agência 2925-4, de titularidade da empresa G F F Fonseca-ME (peça 9, p. 8 e p. 13 e peça 14, p. 5 e p. 9-10).

31. Este pagamento único abrange todos os itens constantes do plano de trabalho aprovado: contratação das bandas Skema, Garota Safada, Toca do Vale e Eita Forrozão, contratação de seguranças, banheiros químicos, iluminação, palco, som, projetores, telão e geradores (peça 1, p. 12-18).

32. A empresa beneficiária da transferência emitiu recibo e a Nota Fiscal nº 72, respectivamente em 8/7/2010 e 7/6/2010, no valor de R\$ 209.580,00. O documento fiscal faz referência ao Convênio 606/2010 e contém o ateste dos serviços prestados (peça 9, p. 21-22).

33. Vale lembrar que a Nota Técnica de Análise 0371/2011, de 13/12/2011 (peça 1, p. 68-72), constatou a apresentação das Bandas Esquema, Toca do Vale e Garota Safada. Porém, concluiu que não foram apresentados elementos suficientes que comprovassem a locação de sanitários químicos, projetor, telão e grupos geradores. Solicitou-se, ainda, justificativa para a citação de nomes de autoridades públicas no evento e para o pronunciamento realizado no início do vídeo de que o evento se trata de comemoração do aniversário da cidade, hipótese não apoiada pelo MTur.

34. A Nota Técnica de Reanálise 0561/2012, de 11/7/2012 (peça 1, p. 78-80 e p. 86-88), por seu turno, concluiu que o evento proposto celebrou o aniversário da cidade, o que viola o art. 16 da Portaria/MTur 153, de 6/10/2009, vigente à época. Segundo a Consultoria Jurídica do Ministério do Turismo, o evento a ser bancado com recursos do MTur não pode ter qualquer vínculo ou pertinência com o eventual aniversário da cidade.

34.1 Entretanto, entende-se que não há elementos suficientes que demonstrem a utilização dos recursos em evento diverso do aprovado pelo plano de trabalho. Com efeito, a documentação constante dos autos não faz qualquer alusão à eventual comemoração do aniversário do município, sendo feitas referências somente aos Festejos Juninos de Quiterianópolis/CE em 2010. Segundo constou da Nota Técnica 371/2011, foi verificado pronunciamento em vídeo gravado pela Prefeitura e encaminhado ao Mtur em DVD anexo à prestação de contas, no sentido de que se tratava de comemoração do aniversário do Município.

34.2 Tendo em vista o não encaminhamento da referida mídia contendo o vídeo do evento ao TCU, considera-se não caracterizada a situação prevista nos arts. 5º, II, e 10, § 1º, *a*, da IN TCU 71/2012, que exigem a presença nos autos de TCE dos documentos utilizados para demonstração da ocorrência de dano.

35. Considerando a fragilidade da documentação apresentada referente ao pregão realizado, o que assemelha o certame a uma indevida dispensa ou inexigibilidade de licitação, cabe ressaltar que não há documentação comprovando que a contratada G F F Fonseca-ME detinha contrato de exclusividade com representante exclusivo registrado em cartório para a apresentação das atrações artísticas. Tampouco há comprovação dos eventuais valores que as bandas/artistas receberam pelas apresentações. A ausência de exclusividade tornaria necessária a contratação e a comprovação do pagamento aos artistas e bandas sem a intermediação de empresas promotoras de eventos, conforme entendimento desta Corte.

36. Em outras palavras, não houve a comprovação nos autos de que a empresa contratada pelo município tenha repassado os valores às bandas/aos artistas. Em suma, a correta destinação dada aos recursos transferidos resultou pendente de esclarecimentos, uma vez que o conveniente não comprovou o efetivo pagamento aos artistas que se apresentaram no evento, não restando demonstrado o nexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4320/1964, o art. 93, do Decreto Lei 200/1967, o art. 30 da IN/STN 1/1997 e a jurisprudência deste Tribunal pacificada neste sentido (exemplos: Acórdãos 426/2010-TCU-1ª Câmara, 3.501/2010-TCU- 2ª Câmara, 3.808/2010-TCU-2ª Câmara e 2.436/2009-TCU-Plenário).

37. Nesse sentido é o Voto do Exmo. Ministro Marcos Bemquerer, que fundamentou o Acórdão 4299/2014-TCU-2ª Câmara:

9. Ademais, como destacado nas análises efetuadas pela Unidade Técnica e pelo MP/TCU, agrava a **situação apresentada no Relatório do Tomador de Contas, de incerteza sobre o destino dado aos recursos federais, a ausência, nos autos, de recibos dos cachês supostamente pagos, o desconhecimento dos reais valores de mercado pagos às empresas indicadas para participarem do evento e a contratação por inexigibilidade de licitação em desacordo com o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993**, tendo em vista que as informações constantes do processo indicam que a empresa contratada não era representante exclusiva das bandas ou artistas indicados.

(...)

15. Tais elementos demonstram a ocorrência de pagamento à empresa contratada com recursos da conta específica do Convênio 482/2008, entretanto, não há como se afirmar que os valores pagos à empresa individual Marcos Correia Valdevino foram utilizados na realização do objeto pactuado, tampouco demonstram o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e o fim a que elas se destinavam.

38. Por fim, verificou-se ainda a existência de saldo não utilizado do convênio não devolvido aos cofres federais, no valor histórico de R\$ 1.420,00, em infringência à cláusula terceira, II, alínea aa, do

termo de convênio assinado (peça 1, p. 44-45), o qual permanece aplicado até a presente data, segundo informações fornecidas pelo Banco do Brasil na peça 14, p. 6-8. Cabe, quando da instrução de mérito do processo, determinar ao Município de Quiterianópolis a devolução dos recursos aos cofres do Tesouro Nacional.

CONCLUSÃO

39. Os elementos apresentados em decorrência das diligências empreendidas permitiram a formulação de questões que devem ser sanadas a fim de que se conclua pela boa aplicação dos recursos transferidos. Inicialmente, deverá o responsável justificar a participação no Pregão Presencial 1105.01/2010 de empresa que não detém entre suas atividades econômicas (primária ou secundária) a organização e promoção de eventos, bem como a inclusão da contratação das atrações musicais no referido certame, destinado exclusivamente à contratação de bens e serviços comuns.

40. Em seguida, deverá comprovar a execução física de parte do convênio (presença de seguranças, banheiros químicos, iluminação, palco, som, projetores, telão e geradores). Conforme proposta de preços ajustada apresentada pela empresa G F F Fonseca-ME (peça 9, p. 29-30), tais itens remontam o valor total de R\$ 64.680,00, dispostos da seguinte maneira: a) seguranças (R\$ 5.980,00); b) banheiros químicos (R\$ 3.570,00); c) iluminação (R\$ 12.300,00); d) palco (R\$ 20.250,00); e) som (R\$ 12.630,00); f) projetores (R\$ 1.950,00); g) telão (R\$ 3.000,00) e h) geradores (R\$ 5.000,00).

41. Quanto à comprovação da execução física, deverá responder, ainda, a empresa GFF Fonseca-ME, CNPJ 10.423.394/0001-44, destinatária dos recursos, pois recebeu pagamento por equipamentos de apoio que não tiveram o fornecimento comprovado (peça 9, p. 8 e p. 13 e peça 14, p. 5 e p. 9-10).

42. O Sr. Francisco Vieira Costa deverá, ainda, demonstrar o devidonexo causal entre os recursos repassados e os gastos realizados. Nesse sentido, o pagamento das bandas pela G F F Fonseca-ME, considerando a fragilidade da documentação apresentada referente ao Pregão Presencial 1105.01/2010, o que o assemelha à uma indevida dispensa ou inexigibilidade de licitação, seria permitido apenas se esta empresa detivesse contrato de exclusividade com representante exclusivo registrado em cartório para a apresentação das atrações artísticas. Além de trazer aos autos tais contratos de exclusividade, deverá o responsável demonstrar o efetivo pagamento às bandas “Esquema”, “Toca do Vale e Eita Forrozão” e “Garota Safada”. Tais itens remontam o valor total de R\$ 146.000,00, dispostos da seguinte maneira: a) banda Skema (R\$ 20.000,00); b) bandas Garota Safada e Toca do Vale (R\$ 126.000,00).

43. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis, nos termos a seguir expostos. Necessário, também, manter a proporcionalidade entre valores federais (R\$ 200.000,00) e da contrapartida (R\$ 11.000,00) utilizados nos pagamentos dos itens glosados, para fins de levantamento do débito a ser imputado, que consiste no percentual de 94,78% de recursos federais. Assim, tem-se os seguintes valores: a) débito de responsabilidade solidária do Sr. Francisco Vieira Costa com a empresa G F F Fonseca-ME, no valor de R\$ 61.303,70, decorrente da ausência de comprovação da execução física de parte do convênio; b) débito de responsabilidade individual do Sr. Francisco Vieira Costa, no valor de R\$ 138.378,80, decorrente da ausência de nexocausal entre os recursos repassados e os gastos destinados aos pagamentos dos cachês das bandas contratadas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, com a seguinte proposta de encaminhamento:

44.1 citar o Sr. Francisco Vieira Costa, CPF 056.373.173-72, prefeito do município de Quiterianópolis/CE na gestão 2009-2012, e a empresa G.F.F.Fonseca-ME (CNPJ 10.423.394/0001-44), na pessoa de seu responsável legal, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 dias, apresentem alegações

de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional a quantia a seguir, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até a data do efetivo recolhimento e abatendo-se valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente, em razão das seguintes condutas:

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio Convênio 606/2010 – Siafi/Siconv 736661 - celebrado entre o Ministério do Turismo e o município de Quiterianópolis/CE, que teve por objeto incentivar o turismo e valorizar a cultura, por meio do apoio à implementação do projeto intitulado “Festejos juninos 2010 de Quiterianópolis/CE”.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
61.303,70	05/7/2010

Valor atualizado (sem juros) até 12/04/2017: R\$ 95.088,17 (peça 17)

Responsável: Sr. Francisco Vieira Costa, CPF 056.373.173-72

Conduta:

a. não comprovar a execução física de parte do convênio (presença de seguranças, banheiros químicos, iluminação, palco, som, projetores, telão e geradores), no valor total de R\$ 64.680,00, dos quais R\$ 61.303,70 correspondem a recursos federais, em descumprimento ao art. 63 da Lei 4320/1964 e ao art. 30 da IN/STN 1/1997;

Responsável: G.F.F.Fonseca-ME, CNPJ 10.423.394/0001-44.

Conduta:

a. receber pagamento por serviços que não tiveram a execução comprovada no âmbito do Convênio 606/2010 – Siafi/Siconv 736661 (presença de seguranças, banheiros químicos, iluminação, palco, som, projetores, telão e geradores), em descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei 4320/1964.

44.2 realizar a citação, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, e §1º, do Regimento Interno, do Sr. Francisco Vieira Costa, CPF 056.373.173-72, prefeito do município de Quiterianópolis/CE na gestão 2009-2012, para, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresentar alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão das condutas também especificadas, ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional, a importância abaixo identificada, atualizada monetariamente a partir da data indicada até o seu recolhimento, abatendo-se valores acaso já satisfeitos, na forma da legislação em vigor:

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio Convênio 606/2010 – Siafi/Siconv 736661 - celebrado entre o Ministério do Turismo e o município de Quiterianópolis/CE, que teve por objeto incentivar o turismo e valorizar a cultura, por meio do apoio à implementação do projeto intitulado “Festejos juninos 2010 de Quiterianópolis/CE”.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
138.378,80	5/7/2010

Valor atualizado (sem juros) até 12/04/2017: R\$ 214.639,36 (peça 18)

Responsável: Sr. Francisco Vieira Costa, CPF 056.373.173-72

Condutas:

a. permitir a participação no Pregão Presencial 1105.01/2010 de empresa que não detém entre suas atividades econômicas (primária ou secundária) a organização e promoção de eventos, além da inclusão da contratação das atrações musicais no referido certame, destinado exclusivamente à contratação

de bens e serviços comuns, resultando em situação análoga à inexigibilidade de licitação, descumprindo-se o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e Acórdão 96/2008 – TCU – Plenário e outros; e

b. não comprovar o nexo causal entre os recursos repassados e os gastos realizados no tocante aos pagamentos dos cachês das bandas contratadas, uma vez que não restou esclarecido se os valores pagos foram destinados às bandas “Esquema”, “Toca do Vale e Eita Forrozão” e “Garota Safada”, e se havia contrato de exclusividade com representante exclusivo registrado em cartório firmado entre a G F F Fonseca-ME e as bandas mencionadas, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4320/1964, o art. 93, do Decreto Lei 200/1967, o art. 30 da IN/STN 1/1997 e a jurisprudência deste Tribunal;

44.3 informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

44.4 esclarecer que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas (notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, contratos e termos de adjudicação e homologação, etc);

44.5 esclarecer, ainda, acerca da necessidade de se comprovar o pagamento realizado às bandas “Esquema”, “Toca do Vale e Eita Forrozão” e “Garota Safada”, bem como de se demonstrar os contratos de exclusividade com representante exclusivo registrado em cartório firmados; e

44.6 encaminhar cópia da presente instrução técnica aos responsáveis a fim de subsidiar a manifestação requerida.

Secex/SP, 3ª Diretoria, 12 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente
Marco Antonio Altobelli Junior
AUFC – Matrícula 8174-4